



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000892/99-80
Recurso nº 340.673 Embargos
Acórdão nº 3102-002.247 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria FINSOCIAL- COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A. - REAMA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1989 a 30/11/1991

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL.

Uma vez reconhecido judicialmente o direito à restituição/compensação da parcela da contribuição para o Finsocial, recolhida indevidamente, com débitos da Cofins, deve o contribuinte apresentar seu pedido administrativo no prazo de 5 (cinco anos), contado da data em que transitou em julgado a decisão judicial favorável a sua pretensão.

COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA INSTÂNCIA *AQUO*. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO PELA INSTÂNCIA *AD QUEM*. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DA RECEITA FEDERAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. Ao acolherem a questão prejudicial de mérito, atinente à decadência do pedido de restituição/compensação colacionado aos autos, as instâncias julgadoras de origem e de primeiro grau não adentraram no mérito da questão relativa ao procedimento compensatório.

2. Destarte, sob pena de supressão de instância, os autos devem retornar à unidade da Receita Federal de origem, para exame da matéria de mérito atinente ao procedimento de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1989 a 30/11/1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMADA PARTE DAS ALEGADAS OMISSÕES. ACOLHIMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Com vistas correção e integração de acórdão exarado com omissão, os embargos de declaração são o meio processual idôneo para demandar a correção de julgado incompleto.

2. Se apenas parte da omissão alegada pela embargante é confirmada, procede-se a integração parcial do julgado embargado para suprir apenas a comprovada lacuna.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral a Dra. Dayana Andrade, OAB/SC nº 30.305, advogada do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Demes Brito.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 679/682), com pedido de efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Naiconal, com o objetivo sanar suposta omissão no Acórdão nº 3102-00.527, de 20 de outubro de 2009 (fls. 671/676), proferido por este Colegiado, em que, por unanimidade de votos, não foi conhecido o recurso voluntário, no que concerne ao direito creditório pleiteado, e, no mérito, foi dado provimento ao recurso, para homologar a compensação requerida até o limite do crédito reconhecido judicialmente.

O fundamento da decisão embargada encontra-se resumido no enunciado da ementa que segue transcrito, *ipsis litteris*:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1989 a 30/11/1991

Ementa DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL. Reconhecido judicialmente o direito à restituição/compensação da parcela da contribuição para o Finsocial, recolhida indevidamente, com débitos da Cotins, deve o contribuinte apresentar seu pedido administrativo no prazo de cinco anos contados da data em que transitou em julgado a decisão judicial favorável a sua pretensão.

Recurso Voluntário Provido.

Em 26/3/2010, a embargante foi cientificada do referido Acórdão (fl. 677).

Na mesma data, apresentou os referidos embargos de declaração, em que alegou duas omissões

no julgado embargado. A primeira, baseada no argumento de que o Colegiado não havia analisado o cumprimento de todos os requisitos previsto no art. 17, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, para que fosse deferido o pedido de compensação em tela, especificamente a obrigação de comprovar, com provas hábeis e idôneas, que o contribuinte havia assumido “todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios”.

A segunda, respaldada no argumento de que este Colegiado havia incidido em verdadeira supressão instância, porém fora omissa uma vez não analisara nem aduzira as razões para não ter determinado o retorno dos autos à autoridade preparadora, para o exame dos demais requisitos necessários à homologação da compensação pleiteada, mas sim dera provimento ao recurso voluntário e, de pronto, homologara a compensação pleiteada.

Em cumprimento ao disposto no art. 65, § 2º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 junho de 2009, que dispõe sobre Regimento Interno deste Conselho (RICARF), por meio do Despacho de fls. 1398/1399, foi proposta a admissibilidade dos referidos embargos ao Presidente desta Turma de Ordinária, que, no uso da competência estabelecida no art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF, admitiu-o e determinou que o processo fosse posto em pauta, para fim de realização de novo julgamento, com vista à integração do acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator Designado.

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e foram admitidos na forma regimental, portanto, devem ser conhecidos.

A recorrente alegou duas omissões no acórdão embargado, a saber, que este Colegiado: a) não analisara o cumprimento dos requisitos previstos no art. 17, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, para que fosse deferido o pedido de compensação apresentado pela interessada; e b) não apresentara as razões para o não retorno dos autos à autoridade preparadora de origem, para o exame dos demais requisitos necessários à homologação da compensação pleiteada.

Em relação à primeira alegação não assiste razão à recorrente, pois, a exigência contida na parte final do § 1º do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, atinente à comprovação junto à unidade da Receita Federal de origem que a recorrente assumira todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios, não foi objeto da lide. Com efeito, esse assunto não foi abordado no Despacho Decisório de fls. 51/54 nem no Acórdão da DRJ de fls. 616/624, em consequência, não foi objeto do recurso voluntário da interessada, logo, como não fazia parte do litígio, sob pena de incorrer no vício de julgamento extra petita, acertadamente, este Colegiado não se manifestou a respeito da matéria.

No que concerne à alegação de que este Colegiado não apresentara as razões para o não retorno dos autos à autoridade preparadora de origem, para o exame dos demais requisitos necessários à homologação da compensação pleiteada, a meu ver, assiste razão à embargante.

No caso em tela, uma vez superada a prejudicial de decadência do crédito tributário compensado, sem que fossem apresentados os fundamentos jurídicos necessários, este Colegiado adentrou na questão de mérito da contenda, ao apreciar e decidir sobre a compensação pleiteada pela interessada.

Ao assim proceder, este Colegiado julgou questão que, inequivocamente, não fora analisada nas instâncias de julgamento anteriores, o que configura verdadeira supressão de instância, vício não tolerado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa que, sabidamente, regem o processo administrativo fiscal.

Por essas razões, vota-se pelo acolhimento parcial dos embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Em decorrência, o dispositivo do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: vota-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para superar a prejudicial de decadência dos pedidos de compensação formulados e determinar o retorno dos autos à unidade da Receita Federal Federal de origem, para análise do mérito do procedimento de compensação.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento